



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DA ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

Consistindo a condenação em obrigação de não fazer, abstenção de uso de marca de propriedade da parte autora, necessária a prévia intimação pessoal da parte ré, para que então possa ser exigida a multa diária imposta, em caso de descumprimento. Súmula 410 do STJ.

Caso em que houve somente intimação por nota de expediente acerca do provimento do acórdão, no qual arbitrada a multa ora em cumprimento.

Inexigibilidade do débito reconhecida.

Extinto o cumprimento de sentença.

**Agravo de instrumento provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 70044085736  
AGRIQUEM COMERCIAL LTDA  
AGRICHEM DO BRASIL LTDA

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE  
AGRAVANTE  
AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ E DES. NELSON JOSÉ GONZAGA.**

Porto Alegre, 21 de junho de 2012.

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,**  
Relator.



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGRIQUEM COMERCIAL LTDA.**, da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade por ela manejada em meio ao cumprimento de sentença (*astreinte* fixada em indenizatória decorrente de uso indevido de marca) proposto por **AGRICHEM DO BRASIL LTDA.**

Em suas razões, relata a parte agravante que está cobrada multa diária arbitrada em R\$5.000,00, para o caso de não abster-se do uso da marca "AGRIQUEM"A, reconhecida como de propriedade da parte contrária. Sustenta que o cumprimento de sentença proposto não merece prosperar, uma vez que não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ. Destaca a possibilidade do manejo da presente exceção de pré-executividade, arrolando jurisprudência. No mais, refere que não descumpriu a ordem judicial, pois desde 2006 está sem movimentação financeira. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Ao agravo foi conferido o efeito suspensivo.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

Vieram os autos redistribuídos.

2. O agravo merece provimento, pois admissível, na espécie, a exceção de pré-executividade.

Sabe-se que este incidente tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de vícios formais do título executivo, passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo magistrado, quando configurada flagrantemente a nulidade da execução.

No caso concreto, a nulidade reside exatamente na falta de exigibilidade do título executivo. Vejamos.

O cumprimento de sentença proposto pela parte autora diz com a cobrança de valor correspondente à multa diária de R\$5.000,00, por



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

descumprimento da ordem de abstenção do uso da expressão AGRIQUEM, seja como marca de produto, seja em sua designação comercial, conforme acórdão n.º 70017934308 (fls. 46/53).

A execução dessa multa se refere ao período compreendido entre a data da publicação do acórdão (06.07.2009), até a data da propositura do cumprimento de sentença.

Ocorre que, em se tratando a condenação de obrigação de **não fazer** – abstenção do uso de marca –, seu cumprimento está sujeito ao disposto no artigo 461 do CPC e seus parágrafos.

Conforme jurisprudência desta Corte, a obrigação de não fazer é ato personalíssimo e exige, para o seu cumprimento, a **intimação pessoal** da parte obrigada a cumpri-la, para então sim, não cumprida, incidir a *astreinte* arbitrada.

Ilustra-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE ARBITRADA NA SENTENÇA. CONVERSÃO. PECÚNIA. COTAÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DIVIDENDOS. MULTA. 475-J, CPC. **A exigibilidade da astreinte arbitrada na sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, (Art. 461 e §§, CPC), ocorre depois de decorrido o prazo consignado no título judicial, desde que intimada pessoalmente a parte a quem incumbia cumpri-lo. Obrigação personalíssima. Convertida a obrigação em pecúnia “quantia certa” incide a multa do art. 475-J CPC, independentemente de intimação pessoal. Critério para conversão em pecúnia: valor da ação, cotado em Bolsa de Valores, na data do trânsito em julgado. Excesso de execução. Adequação do cálculo. Mantido quando aos dividendos. Deram parcial provimento ao agravo.”** (Agravo de Instrumento Nº 70023112030, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 01/04/2008). Grifei.*



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. A intimação do procurador da Brasil Telecom, através de nota de expediente, a respeito da aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, fixada na ação cautelar de exibição de documentos, dá à parte somente o direito de recorrer da decisão. **Não havendo intimação pessoal do devedor, não há termo inicial para o cálculo das astreintes. Precedentes. AGRAVO PROVIDO.**”* (Agravado de Instrumento Nº 70022346159, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 03/12/2007). Grifei.

*“ASTREINTE. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL. **As astreintes só passam a incidir após a fluência do prazo concedido para cumprimento da obrigação, que, por sua vez tem seu termo ‘a quo’ na intimação pessoal do devedor. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**”* (Agravado de Instrumento Nº 70018750513, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/03/2007). Grifei.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BRASIL TELECOM. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **IMPRESINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A EXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DO PATRONO POR MEIO DE NOTA DE EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DA EXECUÇÃO REFERENTE À MULTA EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO.**”* (Agravado de Instrumento Nº 70018265397, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 11/01/2007). Grifei.



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

No caso concreto, a intimação pessoal não ocorreu, havendo notificação apenas por nota de expediente acerca do provimento do acórdão.

Portanto, **forçoso reconhecer a inexigibilidade da multa por descumprimento de provimento judicial.**

Nesse sentido, decisão do STJ:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ARTS. 461-A, 467, 471, 473, 474, 475-G, 475-L e 644 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

**I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

*II. Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal a quo, quanto à violação dos arts. 461-A, 467, 471, 473, 474, 475-G, 475-L e 644 do Código de Processo Civil, tampouco interpostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão, é inadmissível o recurso especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*III. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*IV. Agravo improvido.*

(AgRg no Ag 1063486/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009).

E essa orientação foi sumulada no STJ:

**Súmula 410:** *A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*



OHJ  
Nº 70044085736  
2011/CÍVEL

3. Nesses termos, DOU PROVIMENTO ao agravo, para declarar indevida a cobrança da *astreinte*, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença.

Custas dessa fase e honorários advocatícios de R\$1.500,00 a cargo da parte autora.

**DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NELSON JOSÉ GONZAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70044085736, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FLAVIO MENDES RABELLO